



PL: 091/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 091/2024.

Processo: 2979/2024.

Autoria: Fabio Barcellos

Assunto: Solicita emenda ao Projeto de Lei 091/2024.

I – RELATÓRIO

Veja a presente demanda trata-se de uma emenda proposta pelo próprio autor ao seu projeto de lei, acrescentando e alterando os comandos originais de seu projeto, via de regra ao fazer isso cabe a presente comissão analisar o caráter legal da emenda.

Dito isso vejamos as alterações propostas:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 091/2024

Art. 1º O Art. 4º do Projeto de Lei nº 091/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Dia Municipal do Vereador e do Ex-Vereador do Município de Vila Velha/ES, será celebrado com homenagens e honrarias em Sessão Solene, de iniciativa de Vereador ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha/ES”.

Art. 2º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 091/2024, o Art. 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial”.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu tramite legal.





PL: 091/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal ou sua emenda deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei.

Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 091/2024

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, veja que a presente matéria não vai de encontro a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito prevista no art. 34, p.ú, I e II, III da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, a emenda proposta não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 091/2024

também, respeitando as regras infraconstitucionais, destacando a capacidade dos legisladores de emendarem os projetos de leis que correm por essa casa legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende que a **emenda** proposta ao Projeto de Lei 091/2024 como *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha, Espírito Santo, 21 de novembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 25/11/2024 15:03

Checksum: **0D57C5C64F45B4EC6FF3CA322A12FA9E86940545055BE0F007D54760875BA8B3**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 25/11/2024 18:17

Checksum: **38B9EBB113D2A8DC361AD2B701B7559F9CCAF8173AEC46C6DFAF3F88A22A28CA**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 28/11/2024 22:45

Checksum: **E847EE3C825369033616EA61AB63922413AF38CCC39B4CB139691E1ED24446A5**

